SUMÁRIO

1 IN	TRODUÇÃO	3
2 ADOÇÃO		4
2.1	Passo a passo da adoção no Brasil	5
	Desistência da adoção	
2.3	Afeto familiar na adoção	6
3	ADOÇÃO TARDIA	7
3.1	Motivação para adoção	8
3.2	Adoção de crianças maiores	9
3.3	Problemas na adoção tardia	10
4	ADOÇÃO INTERNACIONAL	11
4.1	Adoção no Brasil	12
4.2	Estatuto da Criança e Adolescente	13
4.3	Desenvolvimento dos direitos da criança e da juventude no Brasil	14
5 C	ONCLUSÃO	14
REF	ERÊNCIAS	16

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Late adoption in Brazil

Fernanda Silva Rocha¹

Itala Gabriele Lima Prado²

Lorena Ariane do Vale Perdigão³

Resumo: Devido às mudanças ocorridas no desenvolvimento do instituto da adoção

tardia, alguns temas até então desconhecidos adquiriram significado jurídico e

necessitam de discussão e análise mais aprofundadas para trazer sua importância ao

público. Este trabalho trata da inclusão da adoção informal nas relações socioafetivas,

cuja prática vem se difundindo cada vez mais no meio social, gerando efeitos e criando

direitos e obrigações para as pessoas que participam da relação afetiva.

Palavras-chave: Adoção. Adoção tardia. Afeto familiar na adoção.

Abstract Due to the changes that have taken place in the development of the institute

of late adoption, some hitherto unknown topics have acquired legal significance and

need further discussion and analysis to bring their importance to the public. This work

deals with the inclusion of informal adoption in socio-affective relationships, whose

practice is increasingly spreading in the social environment, generating effects and

creating rights and obligations for people who participate in the affective relationship.

Keywords: Adoption. Late adoption. Family affection in adoption.

1 Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: nandinhaaa.fs@gmail.com

2 Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: itaka.gabi14@gmail.com

3 Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: lorenaariane18@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em relação ao instituto da adoção, pode-se dizer que se faz necessária uma investigação do contexto histórico, o que se dá pelo posicionamento que o legislador tem gerado na jurisprudência atual.

É importante ter em mente que o estudo histórico analisado sobre a adoção esteve presente na civilização grega, quando alguém não tinha herdeiro, adotado para cumprir a missão de pater famílias (posição masculina que significa pai de família), tinha como princípio básico, a aceitação da adoção do culto familiar, ou seja, que o adotado assumisse o nome e o status do adotante e herdasse seus bens.

Já com o advento da idade moderna, a adoção foi influenciada pela Revolução Francesa, movimento que revolucionou o mundo não só no direito, mas também na história do instituto da adoção, que posteriormente incluiu o Código Napoleônico de 1804. De As definido na França, seguiu-se o direito brasileiro, inicialmente no Código Civil de 1916, e posteriormente pela Lei nº 3.133/57., que foi instituída principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto foi adotada no Brasil uma direção positiva em termos de proteção de crianças e adolescentes, após a implementação da lei nº 8.069/90.

A inovação legislativa vem agora com o novo Código Civil de 2002, pois sabemos que a adoção é permitida por quase todas as legislações modernas, enfatizando os sentimentos humanitários e o bem-estar da criança ou adolescente como principal interesse, a começar pelo princípio do mais frágil, enfatizando a lei brasileira que prevê a proteção integral:

A adoção é vista como uma modalidade de parentesco artificial que busca igualar o parentesco natural, com a constituição federal de 1988 garantindo a igualdade de direitos entre filhos naturais e adotados e proibindo qualquer distinção nas certidões de nascimento. A Lei da Criança e da Juventude define a adoção no artigo 41 da seguinte forma: "atribui a condição de filho ao adotado", enquanto a mesma definição se repete no artigo 1.626, caput, do novo Código de Processo Civil.

A adoção é outra forma de manifestação natural, mas igualitária, exclusivamente legal, de filiação social familiar, que se baseia no pressuposto de uma relação afetiva.

Sendo a adoção de natureza jurídica, trata-se de ato ou transação que cria relações paternas e de parentesco entre pessoas de uma família constituída, podendo-se dizer que uma pessoa passa a gozar da condição de filho de casal desconhecido independentemente de vínculo biológico.

De acordo com a legislação que facilitou e ao mesmo tempo garantiu a lisura dos processos de adoção, eles criaram uma seleção de possíveis cidadãos, portanto não adotam apenas pela dificuldade do processo, estão em média de dois a seis meses para ser concluída, o que significa menos de uma gravidez.

2 ADOÇÃO

O instituto jurídico mais completo para a colocação da criança ou jovem em família de acolhimento, razão pela qual suscita mais dúvidas e inquietações porque, além de alterar as estruturas familiares, cria laços de parentesco, muda significativamente o futuro dessas crianças e jovens. Adoção vem da palavra latina *adopti*, que significa aceitar, escolher, ou seja, que um filho nasça de outra pessoa. Segundo autores Oliveira, Magalhães, Pedroso (2013) há adoção nada mais é um processo que exige paciência do adotante, por que adotar uma criança não é apenas retirar a criança de uma instituição com o objetivo de ajudá-la, mas é preciso pensar nos direitos das crianças e adolescente e, portanto, no processo de adoção. você tem que planejar bem.

Hoje, a adoção de crianças e jovens é regulamentada pela Lei n. 12.010/2009. A referida Lei Nacional de Adoção fixa prazos para agilizar os processos DE adoção, cria um registo nacional para facilitar a procura DE crianças e jovens para adoção por indivíduos qualificados e limita a permanência de crianças e jovens em abrigos a dois anos, o que pode ser estendido. se necessário (BRASIL, 2009).

Segundo a autora Maria Helena Diniz conceitua adoção como

ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. (DINIZ, 2008, p. 506).

A partir de 2008, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Registro Nacional de Adoção. Trata-se de um sistema online que contém todas as informações coletadas pelos escritórios de advocacia infanto-juvenil de todo o país para facilitar e agilizar os processos de adoção. Com o auxílio da plataforma, é possível saber mais rapidamente quais crianças estão aptas para adoção e quais são os perfis das famílias interessadas em adoção. (WERNECK, 2022).

É importante que os pais adotivos estejam cientes dos reais motivos da adoção e estejam livres de preconceitos de raça, cor, idade ou gênero, se querem um filho ou um objeto? A adoção não pode ser vista apenas como um desejo de ajudar alguém, mas como uma necessidade real de se tornar pai. Assim, os requerentes podem ter uma melhor compreensão do processo de adoção, pode haver diferenças entre um filho legítimo e um filho desejado, e a adoção pode apresentar desafios únicos.

2.1 Passo a passo da adoção no Brasil

A idade mínima para adoção é de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que haja 16 anos entre o filho a ser adotado e o filho desejado. Devem ser apresentados os seguintes documentos: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de renda, etc. declaração, atestado médico ou seguro de saúde física e mental, certidão civil e criminal; no caso de crianças elegíveis para adoção, o procedimento inicia-se sempre com o contacto do interessado na adoção com o tribunal de menores e menores mais próximo. Nesses tribunais, os interessados podem receber todas as informações necessárias, além da apresentação de processos judiciais. Após esse primeiro contato, os interessados no processo são convidados para uma entrevista com uma assistente social. Nesta fase, os candidatos são classificados em aptos, inadequados e não aptos. Indivíduos aptos seguem as próximas etapas do processo, indivíduos não aptos são encaminhados para grupos de consulta para tentar novamente após algum tempo, e indivíduos inadequados que cometeram erros graves na entrevista são imediatamente rejeitados e não entrevistados.

2.2 Desistência da adoção

Desistir da adoção, iniciar a fase de coabitação é uma ação que, sem dúvida, causa danos danosos ao adotado, o que por si só alimenta a esperança de que a ação se concretize. Uma criança/adolescente com sua pureza, inocência e calma não pode esperar outra coisa, principalmente se tiver conflitos por uma paternidade totalmente irresponsável. Ele não seria capaz de usar a reserva mental para seus sentidos. (ROSSATO, 2013, p. 217).

A irreversibilidade representa a concretização do princípio constitucional da igualdade entre os filhos e independe da filiação de cada filho ou da fonte que originou a descendência. Se não houvesse irreversibilidade, não haveria igualdade entre os filhos, e, portanto, a separação do vínculo parental em relação aos filhos adotados estaria sujeita à eventual anulação da adoção, conforme estipulado no Código Civil. 1916. O fato de a adoção ser irrevogável cria um vínculo que o adotante e o adotado devem respeitar, conforme mencionado. (GAMA, 2003).

No entanto, salienta-se que a irrevogabilidade conduz a duas consequências correspondentes aos interesses das pessoas envolvidas nas relações jurídicas familiares: a impossibilidade de o adoptante se retirar por vontade e iniciativa própria, a adopção que ele próprio quis, e ainda a impossibilidade de o adotante cancelar a adoção, ainda que tenha sido adotado em criança ou adolescente, preservando o interesse do adotante (GAMA, 2003).

2.3 Afeto familiar na adoção

À medida que as famílias mudaram, os núcleos familiares mudaram em sua estrutura e composição. A família multimembro começou a enfraquecer com o passar dos anos, assim como a família constituída apenas por filhos legítimos, seja legalmente ou porque o núcleo familiar passou a valorizar o fator essencial de sua formação: o amor, o afeto! Não se pode negar que a nova tendência da família moderna é a composição baseada no poder afetivo. Sabemos que o legislador não pode criar ou impor a afetividade como regra erga omnes, pois ela surge da convivência das pessoas e da reciprocidade de sentimentos.

Segundo Oliveira (2002, p. 233), " a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua

dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual."

3 ADOÇÃO TARDIA

Adoção tardia é um termo que se refere à adoção de crianças cuja independência e interação com o mundo já está parcialmente desenvolvida. Não há idade mínima oficial para adoção tardia: isso geralmente significa crianças com mais de 3 anos. São crianças adotadas que estão em um estágio de desenvolvimento em que podem se comunicar de forma independente, andar, não usar mais fraldas, ou seja, não são mais considerados bebês.

A adoção, como qualquer relacionamento humano, requer atenção e comprometimento durante os períodos de adaptação e adaptação. Na adoção tardia, essas mudanças são evidentes tanto para adotantes quanto para não adotantes. Deve-se lembrar que o pai adotivo é o adulto na relação e deve apoiar a criança para que se sinta amada e acolhida, principalmente numa fase tão precoce.

"Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o Brasil tem 30.468 crianças em acolhimento, das quais 5.067 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.800 têm mais de nove anos". (SNA). No entanto, o perfil não é exatamente o mais desejável: os candidatos mais qualificados aplicam-se a crianças menores de quatro anos, sem irmãos e crianças com deficiência, por exemplo.

Dentre as diferentes formas de adoção, a adoção tardia é aquela que sofre influência direta da cultura atual. Um estudo recente realizado por Almeida (2003).

Em 2001, dos 133. casais e famílias inscritos como candidatos adotivos nesses dois distritos, 118. condicionaram a adoção à condição de. crianças serem caucasianas, ou 82,72% das adoções. juntos; apenas 9 casais e famílias, representando. 6,72% do total, aceitaram adotar crianças pardas ou pretas; 5 dos casais e famílias inscritos, (3,76% do total de inscritos) eram indiferentes à cor da pele e nacionalidade dos filhos; e apenas um, dos 133 inscritos, manifestou. interesse claro em adotar uma criança negra (0,75% dos inscritos) -. vale dizer que esse casal adotivo ou candidato familiar também é negro na opinião do pesquisador Almeida (2003) sugere uma preferência indiscutível por adotantes brancos. O que significa este? Isso

significa que o número de crianças pardas, mas principalmente crianças negras em abrigos (orfanatos, lares adotivos, etc.) superam em muito as crianças brancas, então crianças são menos propensas a serem adotadas e têm direito constitucional a uma família. Como resultado, os permanecem nas referidas instituições por muito mais tempo, e quando os s são adotados - se houver - formam outro quadro estatístico, a adoção tardia.

As possíveis consequências da atual cultura de adoção no Brasil são barreiras importantes para a escolha dos filhos pelos pais, pois reforçam crenças e expectativas negativas relacionadas à prática da adoção como forma de inserção das crianças nas famílias. (CAMARGO, 2005).

3.1 Motivação para adoção

Os temas adotados envolvem muitas considerações, das quais, sucesso precoce ou não, a mais importante e profunda é o motivo do pretendente, mais as pessoas recorrem à adoção por uma variedade de razões.

Segundo Levinizon (2004) Em seguintes razões relatadas por ambos os pais com base na experiência clínica: infertilidade de um ou ambos os pais; a morte de um filho anterior; o desejo de ter filhos além da idade biologicamente possível; trabalho de caridade; parentesco com pais biológicos que não podem cuidar de seus filhos; o desejo de ser pais de homens e mulheres que não têm um parceiro amoroso; O desejo de ter filhos sem ter que passar pelo processo de gravidez por medo, mesmo que seja por questões estéticas.

Segundo Costa e Campos (2003), o procedimento formal de registro é o seguinte: a família cadastra e aguarda o registro da criança para adoção. Após a apresentação, a família cadastrada é acompanhada por um técnico do departamento de adoção, o juiz concede a guarda provisória e ordena um novo exame psicossocial, que inclui a avaliação da modificação familiar e aceitação do menor durante a fase de adoção de convivência, que deve preceder a adoção propriamente dita (sentenças, despachos de anulação e criação de novos registos populacionais).

De acordo com a Lei da Criança e da Adolescência, qualquer pessoa com mais de 21 anos pode ser adotada, independentemente do estado civil, desde que esteja dentro de 16 anos da diferença de idade do adotante e não seja parente (avô) ou irmão.

3.2 Adoção de crianças maiores

A adoção é um desafio porque o relacionamento é sempre um desafio que acolhe e aceita o outro em sua totalidade, incluindo sua beleza, originalidade e qualidades, mas também suas dificuldades, deficiências e limitações e, como seres humanos, muitas vezes somos incapazes de amar incondicionalmente completamente sem medo e sem exigências.

Adotar uma criança mais velha é muitas vezes uma complicação ou um desafio porque estamos lidando com pessoas que não foram "criadas" ou "formadas" por nós como a criança deveria ser ou deveria ser por seus pais. Construir um vínculo de apego requer esforço, dedicação, trabalho e tempo especial, pois esse processo de adoção só se completa quando a criança consegue retomar o desenvolvimento. Essa criança mais velha tem uma história de vida abandonada, de sofrimento e dor.

O adotante saberá a origem do menor, pois pode haver agressões, violência e abusos. Esta criança anseia por ser criança, anseia pelos pais e pela família e, sobretudo, anseia por amor e compreensão.

Portanto, os novos pais devem mostrar compreensão, paciência e firmeza para estabelecer limites às regras, assim como eles também devem ouvir seu filho, aceitar suas necessidades e medos e reconhecer suas habilidades. seu filho Necessidades conforto e apoio, percebem que não está sozinha. O amor incondicional transmite essa segurança, dando-lhe limites para expressar seus sentimentos e ajudando-a a entender os primeiros passos de para se ajustar à sua nova família.

Os legisladores querem priorizar a entrada de crianças por suas famílias biológicas ou, se as opções se esgotarem, por sua família extensa ou extensa (ou seja, entre eles e o bebê), esta última casa de repouso. A estratégia desenvolvida deve levar em conta o princípio do melhor interesse da criança para evitar que a criança continue até para permanecer permanentemente na família institucional e para criar uma família que possa lhe proporcionar um ambiente sólido de 'amor, afeto e atenção. (PEREIRA, 2014, p.460).

A nova lei de adoção estabeleceu a idade mínima para adoção de pessoas aos 18 anos e confirmou a diferença de 16 anos entre o adotante e os adotados. Essa diferença surge para conferir autoridade, respeito e servir como pré-requisito para criar uma certa hierarquia entre os pais adotivos e a criança.

Em a lei correspondente confirmou a possibilidade de adoção para casais em união estável depois de demonstrada a estabilidade da família e o juiz deve obter tutela para a adoção. A legislatura não tinha permissão para casais do mesmo sexo adotarem crianças e jovens, ou seja, a adoção de genitor homossexual, o que a jurisprudência brasileira já reconheceu.

3.3 Problemas na adoção tardia

A adoção pode ser entendida como uma oportunidade de reinvestir em objetos que antes estavam em risco devido à quebra de vínculo. No entanto, é importante ressaltar que a adoção não pode ser percebida como uma solução mágica para todos os problemas.

Segundo Peiter (2011) ressalta que essa não é uma escolha que sozinha pode superar os traumas que podem surgir na trajetória dessas crianças.

As experiências passadas podem ter deixado cicatrizes e traumas que afetam os apegos futuros. Segundo Winnicott (1945/2000a), as experiências percebidas como traumas são vivenciadas inicialmente no corpo sem representação mental. Essas e outras experiências se acumulam nas histórias dessas crianças sobre a desintegração das famílias biológicas, incluindo a transição de família adotiva para família adotiva.

Os obstáculos à adoção tardia representam algumas das dificuldades mais significativas que os pais adotivos enfrentam no início de sua vida juntos. Dentre eles, os entrevistados destacaram o comportamento agressivo com o qual tiveram que lidar durante o período de adaptação. A família adotiva muitas vezes idealiza que a criança ficará grata pela adoção e não causará "problemas" graves. Ao contrário, ele testa o ambiente para garantir que seja aceito apesar de tudo que é provocativo e insatisfatório. (LEVINZON, 2000).

Entre as maiores dificuldades relatadas nesse período, destacam-se o comportamento agressivo da criança, dificuldades com regras e autoridades, falta de segurança jurídica, atraso na escola e problemas de adaptação à rotina familiar, todas relacionadas às experiências anteriores da criança. A forma como os pais lidaram com as dificuldades, integraram o passado e o presente para restaurar o ambiente familiar perdido foi muito importante na criação e manutenção do vínculo pais-filhos.

Muito é discutido sobre os problemas de cuidar de crianças mais velhas, porém, também deve se falar sobre seus benefícios e a importância da adoção tardia para novas famílias. É importante lembrar que as crianças mais velhas não são tão dependentes dos pais quanto um bebê. Eles podem realizar tarefas diárias que seriam exigidas de um adulto, como tomar banho, comer ou até mesmo se vestir. Com isso em mente, esse menor nível de dependência pode ser benéfico para a nova dinâmica familiar. Também vale a pena notar que na adoção tardia há a oportunidade de conversar com uma criança que pode se expressar com muito mais clareza do que um bebê. O diálogo pode, portanto, ser também uma forma de criar vínculos.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Segundo Venosa (2003), crianças brasileiras só podem viajar para o exterior com autorização judicial. Assim, a adoção de um estrangeiro residente ou residente fora do país, que acarreta o maior problema nesta matéria, nunca deixa de ser feita no território do país para crianças menores de 2 anos por um mínimo de 15 dias anos e no mínimo 30 dias para adoções acima de dois anos, tudo de acordo com o artigo 10. Art. 6 2 da Lei da Criança e da Juventude Neste contexto, o novo Código Civil não contém nenhuma norma que contrarie a Lei sobre Crianças e Jovens. No que se refere à adoção de maiores de 18 anos, não há disciplina direta no novo Código Civil, que se relaciona com a futura lei e que majoritariamente impede doutrinariamente a adoção se feita por estrangeiro. (VENOSA, 2003, p. 340).

Tarcísio Costa defende que o estudo da adoção internacional está relacionado a um dos temas mais complexos e polêmicos, pois inclui os abusos e equívocos que uma sociedade globalizada oferece, a saber: xenofobia, preconceitos diversos, venda, tráfico de pessoas, sequestro e falsificação de crianças, sem falar nas questões legais

e, entre outras coisas, confrontos entre os países em questão. (COSTA, 2000, Ibidem, p.266).

A adoção, como o casamento, é, portanto, de caráter misto: na sua formação, depende da vontade das partes, sujeitas a requisitos especiais na implementação da instituição; e depois a posição que cria em toda a sociedade, a natureza institucional, a decisão solene de um juiz e todas as suas consequências. Em decorrência da adoção, o adotado adquire a condição de filho em relação à família adotiva, com os mesmos direitos e obrigações, inclusive os de natureza hereditária. Aqui, deve ser respeitado o princípio da igualdade jurídica dos filhos, pois não se pode fazer distinção entre parentes, filhos adotivos ou qualquer outra pessoa que os discrimine de alguma forma. Todos os laços com a família consanguínea do adotado são rompidos, exceto, é claro, aqueles relativos aos fatores que impedem o casamento.

4.1 Adoção no Brasil

No Brasil, a adoção é um ato comemorativo por meio do qual alguém cria um relacionamento. Isso acontece independentemente da relação entre o adotado e o adotante. Nesse sentido, os vínculos decorrentes da adoção são considerados análogos aos vínculos decorrentes da filiação biológica, de modo que a adoção significa a condição de filho legal para o adotado e os mesmos direitos e obrigações, inclusive a herança.

A decisão de adotar uma criança deve ser planejada e tomada com grande responsabilidade. A adoção é um ato irrevogável, ou seja, não aceita arrependimento posterior. Quando da decisão de adoção, a pessoa a ser adotada forma um parentesco direto de 1º grau, que se estende a toda a família da criança a ser adotada. Na adoção, a criança ou jovem adotado torna-se filho de uma pessoa ou casal e passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico.

"Os abrigos infantis são repletos de histórias trágicas, pois acolhem muitas crianças e jovens que sofreram diversas formas de maus-tratos e negligências". (CNJ, 2015).

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que mais de 5.600 crianças e jovens aguardam um novo lar. Casamentos de acolhimento familiar

acabados para resolver este problema, os juízes dos tribunais de menores e menores recorrem ao Registo Nacional de Adoção (CNA).

Em suma, falta a tentativa de refletir as mudanças no campo da adoção brasileira nos últimos trinta anos - como qualquer visão "de cima". Isso não faz justiça à enorme heterogeneidade das práticas cotidianas das políticas de conservação. Também não permite entrar nas sutilezas da autoanálise realizada pelos membros da rede em diferentes momentos no escopo deste artigo. No entanto, obtivemos um equilíbrio modesto das três propostas. Primeiro, neste artigo destacamos a clara falta de dados sistemáticos sobre adoção doméstica que poderiam ajudar a uma avaliação mais realista (e formulação de políticas). Sem essas informações, somos obrigados a tratar as campanhas publicitárias e os apelos politicamente corretos como se fossem retratos confiáveis da realidade, uma confusão que não faz nada para entender a situação, muito menos para planejar adequadamente.

4.2 Estatuto da Criança e Adolescente

Como o Tribunal de Contas indicou, os recorrentes, ou seja, os pais, dão ao filho adotivo os mesmos direitos que os filhos naturais. Deve-se notar que, uma vez concluído o processo de adoção, ele é incontestável, a menos que os pais se comportem mal. Nesse caso, os pais adotivos perdem a autoridade parental, como no caso dos "pais de sangue", e o Estado é responsável pelo cuidado das crianças, enviando-as para uma instituição para cuidar de menores indefesos ou entregando-as aos seus cuidados.

"Dos progressos realizados na resolução dos problemas de vitimização de crianças e jovens, a criação do Regulamento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90) no nosso país foi um dos mais importantes." (ECA, 1990)

A posição da criança e do jovem (ECA), seu art. 2, distingue abordagens socio pedagógicas baseadas no conceito de criança e jovem, das quais não consideram os aspectos psicológicos e sociais baseados na idade. Uma criança é, portanto, uma pessoa que não tem mais de 12 anos; um adolescente é um adulto de 12 a 18 anos. Assim, o mencionado diploma legal dispõe: "Art. 2 Considera-se criança menor até doze anos e jovem entre 12 e 18 anos." (BRASIL, 1990).

A família, base da sociedade, é o lugar onde se fortalecem os vínculos afetivos. As crianças são criaturas com muitas características de desenvolvimento, por isso precisam brincar, aprender, ser amadas e se expressar. É um período de proteção da condição humana nesta fase de desenvolvimento e tem prioridade absoluta. A lei valoriza essas conexões, que são fundamentais para o florescimento humano.

Assim, o ECA (BRASIL, 1990) prevê que a fundação da família é muito importante para o desenvolvimento da criança, para adequar os aspectos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais e para proteger sempre o humano. dignidade da criança. crianças, menores. Assim, ressalta-se que a lei suprema impõe ao Estado a responsabilidade pela devida proteção do fundo e do fundo familiar.

4.3 Desenvolvimento dos direitos da criança e da juventude no Brasil

Os direitos da criança e do jovem se desenvolveram ao longo do tempo no Brasil, embora notas e referências sejam escassas até o início do século XX. No Brasil, destacam-se as seguintes etapas dos direitos da criança e do jovem:

Segundo Andrade (2018) no Brasil as crianças abandonadas eram de responsabilidade dos municípios que careciam de meios efetivos para assumir responsabilidades porque alegavam falta de recursos financeiros e logísticos, e o que realmente ocorreu foi negligência verdadeira serviço diante dessa situação, surgiu no Brasil uma roda de pessoas expostas.

Aqui estão os direitos constitucionais mais importantes garantidos às crianças e jovens: direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, respeito e dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito ao profissionalismo e saúde e segurança ocupacional, conforme explicado abaixo.

5 CONCLUSÃO

A preparação de candidatos para adoção permite que eles reconsiderem e muitas vezes relaxem os requisitos para características desejáveis da criança (tanto

físicas quanto psicológicas) para facilitar o processo e expandir as opções dos adotantes.

Nesse sentido, o apoio psicológico pode ajudar os pais a perceberem a diferença potencial entre o filho que esperam e o filho real. Aceitar essa diferença e entender as questões específicas da adoção ajudará a alinhar melhor o papel do adotante.

Recomenda-se, portanto, o acompanhamento psicoterapêutico individual desses casais, mas, caso não seja possível, a participação em um grupo de apoio à adoção também tem se mostrado eficaz, auxiliando na prevenção de dificuldades e no alívio da ansiedade, avança muito na adoção e facilita a vida e comunicação entre pessoas no mesmo ambiente de espera.

A adoção ainda é algo que assusta algumas pessoas, ainda são movidas por estigmas, preconceitos que foram feitos e formados durante a existência de pessoas, que prejudicam inúmeras crianças e jovens, pois o processo de adoção está bloqueado.

Não importa de que lado estejam, eles têm que carregar o peso do estigma da adoção tardia, os medos das pessoas que estão na linhagem familiar há anos, o peso do preconceito contra filhos, a rejeição, o sofrimento e a angústia; crianças que, quando encontram um lar para morar e se estabelecer, não se adaptam e sofrem abusos.

A principal diferença entre o adotado e o biológico é que o biológico deve ser educado, que o pai ou a mãe é responsabilidade, o mesmo deve acontecer com o adotado, a família de acolhimento deve incentivar a criança, não a dar e devolvê-lo como um brinquedo.

A adoção tem caminhos que levam a uma melhor comunicação com crianças e adotantes, adoção não é apenas para recém-nascidos ou crianças menores de dois anos. Os benefícios são mais amplos para quem adota e tem interesse em adotar todas as crianças maiores que preencham os requisitos da Lei de Adoção dependendo das circunstâncias em que os adotantes pretendem adotar alguém.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. R. **A construção do afeto em branco e negro na adoção**: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2003.

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista JusBrasil**, 20 maio 2018. Disponível em: https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dosdireitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Planalto [online], 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 14 out. 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Planalto [online], 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2005.

CAROLINA WERNECK. Adotar é um ato de amor, mas, entre a decisão e a finalização do processo, um longo caminho deve ser percorrido. **Dicas de Mulher,** 05 jul. 2022. Disponível em: https://www.dicasdemulher.com.br/tudo-sobre-adocao/. Acesso em: 11 out. 2022.

COSTA, L.F.; CAMPOS, N.M.V. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: Vivências das famílias adotantes. **Psicologia:** *Teoria e Pesquisa, v. 19, n.* 3, p. 221-230, 2003.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 2000, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 266.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HERCULANO, Lenir Camimura. Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare. **Conselho Nacional de Justiça**, 13 mar. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/. Acesso em: 13 out. 2022.

LEVINZON, G.K. **Adoção.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=MiO7DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA19&ots=cFOBnZYr0f&sig=_mRm6p47L5g8FjWbrKiFckBKF0&redir_esc=y#v=onepage&q=Levinzon&f=false. Acesso em: 13 out. 2022.

O que é adoção tardia. **Adoção passo a passo**. Disponível em: https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia%20%C3%A9%20o%20termo,cria n%C3%A7as%20maiores%20de%203%20anos. Acesso em: 13 out. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002. 384 p.

OLIVEIRA, Lucas. Adoção no Brasil: a adoção no Brasil está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual é vista como uma medida protetiva da criança abandonada. **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA; MAGALHÃES; PEDROSO, da. Família adotante: estudo de caso de adoção tardia. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 5, n. 9, 2013.

PEITER, C. **Adoção, vínculos e rupturas:** Do abrigo à família adotiva. São Paulo, SP: Zagodoni, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/90: artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito Civil:** direito de família: volume 6. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WINNICOTT, D. W. Desenvolvimento emocional primitivo. In: WINNICOTT, D. W. Da **Pediatria à psicanálise**: obras escolhidas. Rio de Janeiro, RJ: Imago, 2000. cap. 12, p. 218-232.